



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2023**

**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Inclui o §11 ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a disciplina 'Programação Neurolinguística' na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio e fixa outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Inclui o §11 ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a disciplina 'Programação Neurolinguística' na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio e fixa outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio a disciplina Programação Neurolinguística.

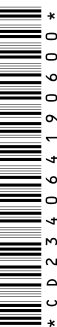
**§ 1º** - Os órgãos públicos competentes (Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação), quando da homologação desta lei, definirão se a disciplina disposta no "caput" será ministrada como obrigatória, dentro do horário da grade escolar, ou optativa, em horário distinto das demais disciplinas.

**§ 2º** - Os órgãos públicos competentes (Conselho Nacional de Educação e Ministério da Educação), quando da homologação desta lei, definirão ainda em quais séries escolares a disciplina disposta no "caput" será ofertada.

**Art. 2º** - O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo (§11):

“Art.26.....

.....  
**§ 11** - A disciplina de Programação Neurolinguística será incluída entre os temas transversais de que trata o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

caput. ....

(NR)

**Art. 3º** - Será oferecido curso gratuito de capacitação na disciplina "Programação Neurolinguística", com no mínimo 45 (quarenta e cinco) horas, aos professores da rede pública interessados em lecionar esta disciplina.

**§ 1º** - Os concluintes do curso receberão certificado indicando que estão habilitados a lecionar a disciplina.

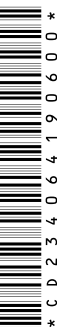
**§ 2º** - O certificado emitido será documento obrigatório para que o professor possa lecionar a disciplina em toda rede pública de ensino.

**§ 3º** - Professores sem o certificado, disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, só poderão lecionar a disciplina "Programação Neurolinguística" com a apresentação de outro certificado ou diploma recebido em curso realizado sobre o tema, indicando um total de horas de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco).

**§ 4º** - Os órgãos públicos competentes contratarão os cursos de "Programação Neurolinguística" para os professores da rede pública de ensino avaliando previamente a capacidade dos docentes destes cursos sobre o tema da disciplina.

**Art. 4º** - As aulas de "Programação Neurolinguística" deverão ter também conteúdo prático, mostrando aos alunos como utilizar os conhecimentos adquiridos na sua rotina diária e estudantil.

**Art 5º** - O valor da hora-aula da disciplina "Programação Neurolinguística" pago ao professor da rede pública deverá ser igual ao valor da hora-aula pago para os docentes de todas as demais disciplinas, respeitadas apenas as eventuais diferenças no nível de ensino, se fundamental ou médio, de antiguidade e da progressão e promoção individual de cada um dos professores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**Art. 6º** - Os sistemas de ensino do Distrito Federal, dos Estados e Municípios, terão um período máximo de transição de 1 (um) ano para implementação desta lei, contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Durante o período de transição, os sistemas de ensino mencionados no Art. 6º, deverão de pleno acordo, formalizar as condições para atendimento do estabelecido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

**Art. 8º** - Os sistemas de ensino deverão regulamentar, de comum acordo, sobre as condições de gestão do patrimônio, do quadro de pessoal, dos contratos em vigor quando da efetividade da transição, e outras situações impactadas pelo novo modelo na organização administrativa de cada escola.

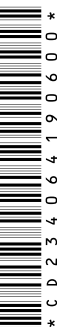
**Art 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, convém lembrar que o artigo 24 e seu inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, são claros, ao afirmar a competência constitucional de legislarmos sobre este tema. Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), resta absolutamente cristalino, que o tema em tela é de competência desta Casa Legislativa em razão da mesma ser o poder por excelência para ditar normas.

No mérito, nada mais oportuno para a melhoria dos indicadores do nosso ensino fundamental e médio do que a inclusão, como obrigatória ou optativa, da disciplina "Programação Neurolinguística".





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

A Programação Neurolinguística, também conhecida pela sigla PNL, é uma abordagem de comunicação, desenvolvimento pessoal e psicoterapia criada por Richard Bandler e John Grinder, na Califórnia, Estados Unidos na década de 1970. Os criadores da PNL afirmam que existe uma conexão entre os processos neurológicos ("neuro"), a linguagem (*linguística*) e os padrões comportamentais aprendidos através da experiência (*programação*), e que estes podem ser alterados para alcançar informações específicas e metas na vida. Também afirmam que a metodologia de PNL é a habilidade de se comunicar efetivamente e interpretar o que outra pessoa diz e conseguir compreender o raciocínio lógico de alguém para o fim de: Poder aprender as coisas e poder identificar quando uma pessoa tem algum problema.

A Programação Neurolinguística procura conectar os processos neurológicos, desenvolvidos no cérebro humano, com a linguagem e as atitudes. A Programação Neurolinguística na área da educação vai além de ensinar alunos pela linguagem do cérebro. Ela encoraja professores e estimula uma ligação mais forte com a aprendizagem, o que funciona também de forma eficaz na recuperação de alunos.

A proposta tem muita lógica, pois, afinal, a linguagem é suporte de pensamento. Pensamos com a linguagem. Se tivermos, por exemplo, um compromisso às 11 horas e estivermos a caminho desse compromisso, em algum momento, silenciosamente, estaremos pensando: "terei que chegar lá às 11 horas". E este pensamento, no nosso caso de cidadãos brasileiros, se dará em Língua Portuguesa, como linguagem.

Obviamente, que se trabalharmos a linguagem, trabalharemos as atitudes e o cérebro, possibilitando a resolução de inúmeros problemas na educação como: o aluno desenvolver o aprendizado de forma mais fácil e rápida, conhecer o estado interno em que o aprendizado ocorre naturalmente, superação de dificuldades no aprendizado, déficit de atenção e dislexia, comunicação efetiva e controle de educandos em sala de aula, melhor oratória, liderança e formação de turmas em sala





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

de aula e conseqüentemente uma melhora no desenvolvimento de novos métodos de educação e ensino.

A PNL pode auxiliar sobremaneira para que os estudantes melhorem nossos índices no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). O Ideb foi criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino, segundo informações no *site* do Ministério da Educação.

A PNL aplicada aos alunos melhora a taxa de rendimento escolar e, evidentemente, melhora os índices obtidos no IDEB. Ao final, todos saem ganhando, alunos, educação pública, bem como, a sociedade em geral, outro ponto importante é que esse aprendizado pode ajudá-los e capacitá-los a enfrentar melhor os problemas sociais e econômicos. Portanto, introduzir na educação a Programação Neurolinguística é também investir na melhoria do futuro socioeconômico do Brasil. As escolas devem preparar seus alunos para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

É preciso redirecionar o foco da Educação Pública para a qualidade da aprendizagem no Brasil. Ante o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de Março de 2023.

**RODRIGO GAMBALE**

Deputado Federal - Podemos/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 26	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>

**FIM DO DOCUMENTO**